



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117416-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante GENÉZIO JOSÉ GONÇALVES, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2117416-81.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GENÉZIO JOSÉ GONÇALVES

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

COMARCA: SÃO VICENTE

VOTO Nº 27.222

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DE DESCONTOS INCIDENTES SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FUNDAMENTO - FRAUDE (GOLPE DO BRINDE) E MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSÊNCIA - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - NÃO COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO PARA AFERIR OS REAIS CONTORNOS DA OPERAÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória cumulada com indenizatória indeferiu tutela de urgência para suspender os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário. O agravante expõe que foi vítima do golpe do brinde. Não emprestou o cartão ou forneceu a senha pessoal.

Dispensável a intimação do agravado ante a ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. (...) Fixados tais balizamentos, em que pesem os argumentos expostos na exordial, não restou evidenciada, in casu, a presença dos requisitos a que alude o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, que justifique, desde já, num juízo de cognição sumária, a concessão da tutela de urgência na forma pretendida pela parte autora, pois nada obstante os contratos impugnados possam ter sido formalizados de modo irregular, os valores depositados em conta corrente foram transferidos a terceiros, certo que tais operações somente podem ser efetivadas com senha pessoal e intransferível do próprio correntista, não se olvidando, ainda, que o requerente foi extremamente inocente ao permitir que terceiro desconhecido tirasse fotografia ao entregar-lhe encomenda, considerando a profusão de fraudes divulgadas cotidianamente em meios de comunicação. Destarte, reputando ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial. Processe-se a demanda. Sem menosprezar o espírito do legislador do CPC/2015, que buscou valorizar ao máximo a solução dos conflitos de forma consensual, há de ser ponderado, na hipótese sub examine, o elevado grau de litigiosidade que envolve as partes, não se olvidando, ainda, que o CEJUSC/São Vicente não dispõe de adequada estrutura física e pessoal no momento para atender todos os feitos distribuídos, dando prioridade óbvia às ações atreladas a direito de família e do JEC, as quais têm os maiores índices de acordo nesta comarca. À luz dessa realidade fática, de modo a compatibilizar a introdução do novo regramento processual com a situação concreta da Comarca de São Vicente, deixo de designar, em caráter excepcional, a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015 e determino a citação do réu para contestar a ação, em 15 dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia. Oportunamente, se houver interesse - expressamente manifestado pelo réu na contestação -, designarei audiência de tentativa de conciliação perante este juízo ou enviarei os autos ao CEJUSC. Esta medida, vale lembrar, prestigia de todo modo os princípios da economia processual, do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo, sem causar qualquer prejuízo às partes. INT.” (fls. 67/69 dos originais).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Reza

ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O agravante alega que foi vítima do golpe do brinde. Permitiu que fosse fotografado. Ciente das movimentações indevidas, lavrou boletim de ocorrência no início de dezembro de 2024. Propôs a ação quatro meses depois, em março de 2025. Não demonstrou a recusa administrativa do agravado para a suspensão dos lançamentos decorrentes do fato.

Descabida, ao menos por ora, a medida postulada sem o contraditório para aferir os reais contornos da operação. O contexto descaracteriza a probabilidade do direito e o perigo de dano, cumulativamente.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR